



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 67 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 12/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000389/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300036

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES TALENTO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – NOTA FISCAL N.º 1  
SUBSTITUÍDA PELA NOTA FISCAL N.º 2 – AUSÊNCIA DE  
CANCELAMENTO – ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL N.º  
4259, ORIGINÁRIA DAS NOTAS FISCAIS NºS 1 E 2, NO  
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA SEM CRÉDITO DE ICMS  
– AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO  
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE  
ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do fornecimento de crédito indevido. Na espécie, a empresa autuada teria fornecido crédito através da nota fiscal n.º 1, ilegalmente, quando a mesma deveria ter sido cancelada, em razão da sua substituição pela nota fiscal n.º 2.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 13/27.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação.



Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

- Houve erro por parte do Fiscal ao lavrar o auto em questão, já que utilizou dispositivo não aplicável ao caso;
- O dispositivo aplicável é o art. 672 do RICMS;
- Com base neste dispositivo foram tomados todos os procedimentos exigidos para a devolução da mercadoria, que além de anotar no livro de registro de saída as notas emitidas, igualmente registrou no campo de observações o cancelamento destas;
- Já que a natureza da operação não é tributável, como poderia cobrar tributo por esta;
- Poderia haver até a multa pelo suposto descumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais no livro registro de saída caso houvesse acontecido, mas não a cobrança de tributo por tal infração;
- A recorrente não teria intenção de ludibriar o Fisco.

Em razão dos argumentos expendidos na peça recursal foi solicitada perícia no sentido de se atestar a veracidade das informações prestadas, ficando, portanto, esclarecido os pontos controversos nos seguintes termos:

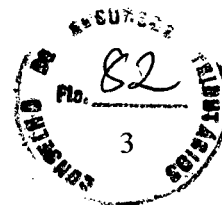
- As notas fiscais de saída de n.ºs. 1 e 2 estão registradas no livro registro de saídas como canceladas;
- O cancelamento das notas fiscais de n.º 1 e 2 não estão em conformidade com o art. 138 do Decreto 24.569/97;
- A operação de devolução da mercadorias não foi feita de acordo com o art. 672 do RICMS, visto que não houve o registro normal da nota fiscal e sim seu cancelamento;
- A empresa recorrente apresentou o livro de registro de entrada da empresa destinatária DELMAC, o qual mostra o lançamento da nota fiscal n.º 1 e o registro do crédito. Vale ressaltar que a empresa autuada escriturou a nota fiscal de n.º 4259, originária das notas fiscais n.ºs 1 e 2 no registro de entrada sem crédito de ICMS.

Intimada do laudo pericial, a recorrente destacou que o trabalho do expert veio a confirmar os argumentos deduzidos na peça recursal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 625/2004, sugerindo a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão fornecimento de crédito indevido. Na espécie, a empresa autuada teria fornecido crédito através da nota fiscal n.º 1, ilegalmente, quando a mesma deveria ter sido cancelada, em razão da sua substituição pela nota fiscal n.º 2.

A operação realizada pela autuada, embora de maneira equivocada, está inserida no art. 672, do Decreto 24.569/97, que disciplina o procedimento relativo à devolução de mercadoria.

Na hipótese sob exame, a empresa DELMAQ CAMINHÕES LTDA, situada no Recife – PE, emitiu a nota fiscal n.º 4259, tendo como natureza da operação venda de m caminhão à empresa autuada, em 01/02/2002, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil reais), com destaque do ICMS de R\$ 3.761,04 (três mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

A empresa recorrente, por razão irrelevante ao deslinde do feito, não concretizou a respectiva aquisição e devolveu o caminhão, ocasião em que, inicialmente, emitiu a nota fiscal n.º 1 com destaque o imposto no valor de R\$ 5.328,00 (cinco mil trezentos e vinte e oito reais) para em momento posterior emitir a nota fiscal n.º 2, visando à correção no valor do imposto destacado para R\$ 3.761,04 (três mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Até então se tratou de uma operação de devolução, com a finalidade de anular uma venda e possibilitar ao emitente da nota fiscal a recuperação do imposto debitado e razão da venda que não foi efetivada, de sorte a não ocorrer prejuízo para o recebedor.

Ocorre que se equivocou a recorrente quando cancelou as duas notas fiscais de devolução da mercadoria, quando estas deveriam estar escrituradas no livro registro de saída, consoante art. 270, § 3º, em seus incisos. A bem da verdade, procedeu-se à escrituração em desacordo com a legislação.

Por outro lado, o cancelamento das notas fiscais n.º 1 e 2 não deu-se na conformidade do art. 138 do RICMS, e nem poderiam, já que as primeiras vias se encontravam com a destinatária dos respectivos documentos fiscais, consoante se infere da cópia do livro registro de entrada da empresa DELMAQ.

O procedimento relativo à escrituração da operação de devolução está irregular, todavia, quanto ao fato da recorrente destacar o imposto na nota fiscal de devolução, necessária era a anulação da operação, na medida em que a DELMAQ quando vendeu o caminhão à recorrente destacou o imposto e a operação para ser anulada necessitaria o respectivo destaque.

PROC.: 1/000389/2003

AI: 1/200300036



De outra banda, releva consignar que a DELMAQ escriturou a nota fiscal n.º 1 de devolução em seu registro de entrada e na coluna operações com crédito do imposto o valor de R\$ 3.761,04 (três mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), que foi corrigido pela nota fiscal n.º 2.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

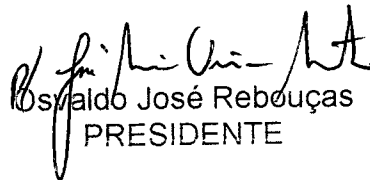


**DECISÃO:**

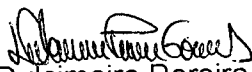
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES TALENTO LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005

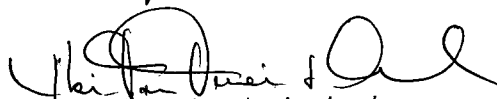
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
P/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO